

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.444/93-89
RECURSO Nº. : 00.749
MATÉRIA : IR-FONTE - Ano de 1992
RECORRENTE : GERARDO BASTOS S/A - PNEUS E PEÇAS
RECORRIDA : DRF em FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.695

IMPOSTO DE RENDA - FONTE
REMUNERAÇÃO INDIRETA DE ADMINISTRADORES -
CONTRA-PRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL DE AUTOMÓVEIS.

Caracterizado como automóvel particular o veículo arrendado pela empresa e utilizado no transporte de seus dirigentes, deve-se tributar os valores das contraprestações pagas ao arrendante aplicando-se a alíquota de 33% (trinta e três por cento) à título de IR retido exclusivamente na fonte, desde que a empresa não tenha identificado os beneficiários adicionando aos seus salários esse valores conforme previsto no art. 74, inc. I, alínea "a" e §§ 1º e 2º, tudo da Lei nº 8.383/91.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERARDO BASTOS S/A - PNEUS E PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti (relator), que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Pereira Nunes.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO

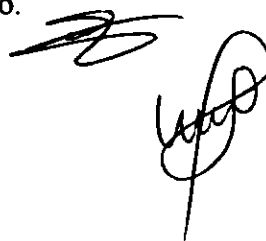
FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10380/002.444/93-89
ACÓRDÃO Nº : 105-10.695

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço e Nilton Pêss.
Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'Z' or 'J' shape. The second signature is a more complex, cursive script, possibly reading 'Nilton Pêss'.

PROCESSO Nº : 10380/002.444/93-89
ACÓRDÃO Nº : 105-10.695

RECURSO Nº : 00.749
RECORRENTE: GERARDO BASTOS S/A - PNEUS E PEÇAS

RELATÓRIO

O presente processo trata da lavratura de Auto de Infração, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, em decorrência de despesas com Arrendamento Mercantil não incorporado aos salários dos beneficiários, o que implica na tributação dos valores, exclusivamente na fonte, a alíquota de 33%.

Na peça de defesa apresentada pela interessada, esta , alega em síntese que:

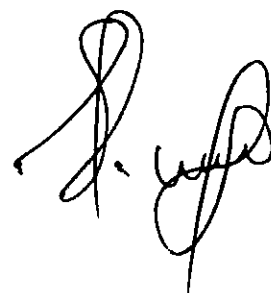
- os gastos correspondentes ao Arrendamento Mercantil dos veículos de uso dos dirigentes da empresa são necessários e normais, sendo ela (empresa) a única beneficiária;

- somente quando os veículos forem utilizados em atividade extra-operacional, é que os valores dos gastos deverão ser incorporados à remuneração dos dirigentes beneficiados;

- que quatro dos três veículos são empregados para dar tratamento especial aos seus clientes e fornecedores;

- que inexistente desvio do uso dos veículos, os quais são empregados, exclusivamente na sua atividade operacional.

A autoridade julgadora julgou ser procedente a Ação Fiscal declarando devido o Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescido de multa de ofício e juros de mora, considerando remuneração indireta dos administradores, exigência sustentada no art. 74, Lei nº 8383/91, pela própria espécie dos veículos utilizados.

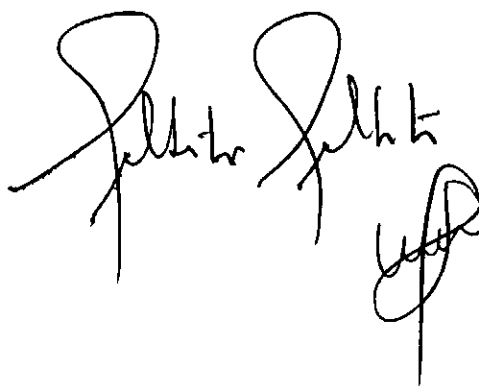


PROCESSO Nº : 10380/002.444/93-89
ACÓRDÃO Nº : 105-10.695

Em Recurso apresentado, a empresa interessada alega que as autoridades autuantes baseiam-se em subjetividades, que houve cerceamento de defesa e que os veículos são exclusivamente de uso operacional.

Cumpre relatar que as despesas consideradas foram a partir de janeiro de 1992, veículos Opala Diplomata (2), Santana GL e Lincoln Continental.

É o relatório.

Three handwritten signatures in black ink, likely representing the signatories of the report.

PROCESSO Nº. : 10380/002.444/93-89
ACÓRDÃO Nº : 105-10.695

VOTO VENCIDO

Conselheiro: Gilberto Gilberti, Relator

A questão posta a análise deste Colegiado no presente Recurso Voluntário reside, no cerne da questão, em se saber se os veículos foram ou não empregados na atividade mercantil da empresa ou, como aduz a Fazenda, para uso particular e pessoal dos diretores.

Novamente aqui a matéria se reveste de caráter eminentemente subjetivo, na mesma linha do aduzido no processo protocolado sob o nº 10380/002.442/93-53.

Todavia, na espécie, com evidências mais fortes quanto a absoluta falta de critério técnico para firmar a exigência fiscal.

Ora, a substância da afirmativa fiscal é de que os veículos têm características de uso particular, todavia, nenhum exame técnico, a este respeito, consta dos autos.

Muito a propósito e na linha de argumentação da Recorrente, o próprio relatório que subsidia a autuação fiscal deixa patente que os veículos eram “utilizados no transporte dos administradores da empresa”.

Não se nega nos autos que todos os veículos foram utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e assessores, a serviço da empresa, daí não se prestarem ao uso particular dos dirigentes, não se integrando a remuneração destes, critério essencial para a subsunção do fato à norma inscrita no art. 74, Lei nº 8383/91.

Para tanto, na dicção do dispositivo em referência, há que se ter prova incontroversa de que os veículos foram empregados para uso particular dos diretores e não a serviço destes à empresa.

Não basta, com o devido respeito, admitir-se como premissa que os veículos têm “características de uso particular”. Aqui também meras alegações, em meu modo de ver, não bastam.



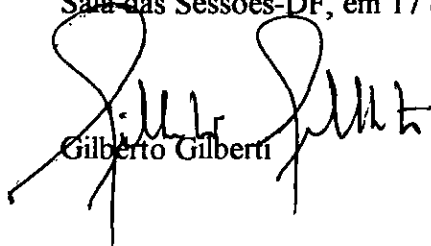
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10380/002.444/93-89
ACÓRDÃO Nº : 105-10.695

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 1996


Gilberto Gilberti



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.444/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.695

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR DESIGNADO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

Atento ao relato e voto do ilustre Conselheiro Relator, assumo, data vênia, posição divergente quanto ao seu entendimento de que não ficou caracterizado o uso particular dos veículos objeto da autuação.

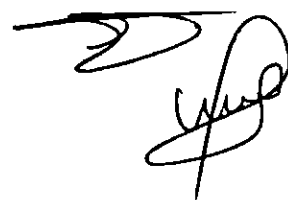
Antes de expor meu entendimento quero inicialmente rejeitar a alegativa de cerceamento do direito de defesa que a recorrente diz ter ocorrido em virtude de não ter sido intimada a apresentar os elementos necessários à comprovação de uso operacional dos veículos.

A posição pacífica nesse Conselho é no sentido de que a preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa na feitura do Auto de Infração. Na realidade, a solicitação de esclarecimentos efetuados pelos fiscais no exercício de suas funções, face a natureza inquisitiva da fiscalização, é um ato puramente discricionário que poderá até contrariar em alguns casos o procedimento formal estabelecido pela administração, mas que não chega a caracterizar cerceamento do direito de defesa mas sim vício formal.

Alegação de cerceamento do direito de defesa na fase da autuação somente merece ser apreciada se referir-se à dificuldade de entendimento pelo contribuinte dos fatos que originaram a infração. Matéria de prova comparativa há de ser apresentada e apreciada na fase impugnatória.

Voltando ao mérito, vejamos o que estabelece a Lei nº 8.383/91, tratando de salário indireto de dirigentes ou de terceiros custeados por empresa (*fringe benefits*) :

Art. 74 Integrarão a remuneração dos beneficiários:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.444/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.695

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação atualizados até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou terceiros em relação à pessoa jurídica;

.....
§ 1º - A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos seus respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º - A do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

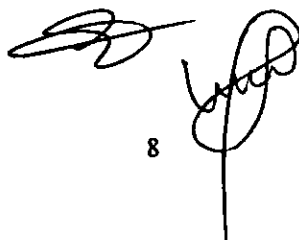
Por sua vez o PN COSIT nº 11/92 entende que :

15. Caso o veículo utilizado tenha características de automóvel particular, resta claro que todo o custo incorrido deverá ser incorporado à remuneração do beneficiário.

16. Na hipótese de o veículo caracterizar-se como de utilização mista, isto é, servir na atividade operacional da pessoa jurídica e, ademais, no uso particular do administrador, diretor, gerente ou assessor, as despesas a ele relativas obviamente, não poderão ser consideradas operacionais e dedutíveis em sua totalidade, devendo a parcela correspondente à utilização extra-operacional do mencionado veículo ser incorporado à remuneração do beneficiário .

17. Na impossibilidade de se quantificar o tempo efetivamente gasto pela utilização extra-operacional do veículo pelo beneficiário, é admissível que a pessoa jurídica adote o critério de proporcionalizar e ratear os custos e encargos em foco, em função dos dias úteis cobertos pela utilização do veículo.

Como se observa, quer a Lei que os dirigentes de empresa e terceiros não gozem de transporte pago pela empresa sem que o beneficiário inclua na sua Declaração de renda Pessoa Física esses rendimentos recebidos indiretamente na forma de serviços de transporte.



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.444/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.695

A ocorrência de tal hipótese legal é por demais rotineira no meio empresarial e ocorre em prejuízo do princípio da isonomia entre os contribuintes pessoas físicas que, percebendo salários iguais, direta ou indiretamente, são tributados de forma diferente além de onerarem a empresa fazendo com que esta também pague menos imposto de renda.

Portanto, a legitimidade da Lei e sua oportunidade merece que os Tribunais apreciem o conjunto probatório que revela a destinação de uso particular do veículo com extrema sensibilidade para que a norma tenha a eficácia que dela se espera.

Evidentemente que o comando legal dirige-se mais à própria empresa que, espontaneamente, deve identificar o beneficiário dessa espécie de *fringe benefits* para que este contribua com o justo IRPF sobre os valores correspondente ao benefício recebido. Nesse caso a empresa tem condições de determinar, comprovadamente, que valor deve ser atribuído ao benefício tendo em vista também seus custos para a empresa, conforme entende o Parecer Normativo COSIT n º 11/92.

No entanto, se a utilização de veículo de forma particular é constatada pela fiscalização esta não tem como aplicar a proporcionalidade sem que na documentação da empresa exista elementos identificadores do uso misto do veículo.

Observa-se no caso presente que a empresa, referindo-se à proporcionalidade, diz que defende sua aplicação *"pelo mero prazer de argumentar"* pois sua tese é que *" Os veículos de propriedade da autuada são de uso exclusivo na sua atividade operacional, ficando guardados em suas instalações quando não há funcionamento normal "*.

Alegando que a autoridade julgadora de primeira instância inverteu o ônus da prova sem nenhum respaldo de presunção, a recorrente insiste na tese de que a peça acusatória é meramente subjetiva e não traz nenhuma prova da utilização pessoal dos veículos por parte dos dirigentes/acionistas.

Entendo que ao invés de inversão do ônus da prova, estamos diante de comparação, ou melhor, do confronto de provas. Realmente o conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização é predominantemente presuntivo, porém sua força convincente surge a partir da fragilidade do conjunto probatório apresentado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.444/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.695

fiscalizada que não consegue afastar os vários indícios convergentes que levam ao convencimento da existência do fato típico legal.

É verdade que a Lei em comento não elege qualquer situação que indique presuntivamente a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária (presunção substantiva), no entanto nada obsta que por presunção comum (lógica e processual) se infira a ocorrência desse fato, desde haja um conjunto de indícios veementes que leve a essa conclusão.

Sendo o entendimento supracitado aceito pacificamente nesse Conselho, passemos à ponderação comprobatória:

Fiscalização apresenta documentos demonstrando que os quatro veículos possuem características de uso particular uma vez que são automóveis de alto luxo, sendo um deles importado, último modelo e todos novos.

Junta ainda a relação nominal dos oito sócios da empresa para demonstrar que a mesma deixou de apresentar os documentos relativos aos veículos de sua propriedade, dos sócios, como o fez em relação aos demais administradores.

Tenta assim provar que a empresa não necessitaria de tantos automóveis nem de tanto luxo nos seus veículos para desenvolver a atividade de relações públicas/diplomacia a que se refere, em outras palavras, a autuada. E que tais veículos seria utilizados diariamente no transporte dos sócios nos momentos em que estes deveriam estar utilizando seus automóveis particulares, que não possuem.

Do outro lado temos a fiscalizada usando como principal prova os documentos de veículos pertencentes ao seus administradores, deixando no entanto de apresentar os documentos relativos aos veículos dos sócios.

É interessante verificar como a defesa silencia sobre o item 16 do PN 11/82 (veículo com características de particular) e sobre a contra-prova apresentada pelo fisco (relação nominal dos sócios) deixando de apresentar os documentos dos veículos particulares desses dirigentes. Fragiliza-se portanto enormemente a tese da recorrente, no confronto dos conjuntos probatórios e mesmo no confronto das argumentações apresentadas pelas duas partes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.444/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.695

Isto posto,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996



CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR DESIGNADO

